



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre a execução imediata das emendas orçamentárias impositivas pela União destinada aos Estados e Municípios, no exercício de 2020, para enfrentamento da pandemia de covid-19 (coronavírus).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União autorizada a executar imediatamente as emendas orçamentárias individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, que transfere recursos aos entes federativos, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, oriundo de emendas impositivas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal de que trata esta Lei, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20824.26025-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é (a) assegurar a imediata execução das emendas orçamentárias individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, referente ao ano de 2020, destinada aos entes federados no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do covid-19 (coronavírus). E mais, (b) que esses recursos sejam, efetivamente, um adicional para área de saúde dos Municípios e dos Estados, porque não computados no piso da saúde e sequer limitados pelo Teto de Gastos.

A crise econômica e consequente redução de políticas sociais enfraqueceu o sistema de saúde e a vigilância de doenças. Isso torna mais vulnerável a população nas situações de pandemias. E mais, o Sistema Único de Saúde (SUS) já está saturado com as atuais demandas de saúde e enfrenta subfinanciamento crônico agravado pelo congelamento dos gastos em saúde advindo da Emenda do Teto dos Gastos. Ou seja, o cenário é preocupante e agravado diante da pandemia do covid-19 (coronavírus).

O SUS não está nada bom. O SUS já está trabalhando além do limite, está sobrecarregado e com uma falta de recursos que resta agravada com a diminuição do orçamento da saúde. O orçamento da saúde previsto para 2020 é de R\$ 136 bilhões. Em 2019 foi de R\$ 147 bilhões, segundo informações do Portal Transparência.

Recorde-se que entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despender a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retira pelo menos R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Apenas em 2019, foram R\$ 13,5 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Nesse passo, o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) solicitou ao governo federal o repasse de R\$ 15,66 bilhões mensais para enfrentar a crise do novo coronavírus (Covid-19). O pedido foi feito por meio de ofício encaminhado ao Ministério da

SF/20824.26025-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Economia. Nesse documento, o Comsefaz avalia ainda que o país está diante de um quadro de “consequências graves para a saúde da população brasileira em curtíssimo espaço de tempo”. Segundo os Estados, são necessários, no momento, recursos não somente a questão do financiamento para a instalação e funcionamento de mais leitos hospitalares, em regime de cuidados intensivos e de isolamento, mas também a necessidade de custear pessoal, logística e estruturas, além da ampliação de serviços ambulatoriais, dentre outros. O objetivo é “fazer frente a um cenário de epidemia já instalada e que irá se agravar rapidamente, segundo o padrão de comportamento da doença até então observado no mundo ocidental”.

Portanto, nada mais justo e necessário do que a determinação deste Projeto no sentido de (a) autorizar a União a executar imediatamente as emendas orçamentárias individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid19 (coronavírus); bem como (b) que a execução desses recursos em ações e serviços públicos de saúde não seja computada para fins de cumprimento do piso constitucional de saúde e do limite do teto constitucional.

Sabe-se que os Estados e, sobretudo, os Municípios estão na linha de frente para enfrentar a pandemia do covid-19 (coronavírus). Vale lembrar: as responsabilidades quanto à prestação mesma de serviços de saúde, isto é, as responsabilidades referentes à execução das ações finalísticas, a responsabilidade entre os entes da Federação é repartida, com ênfase para os entes subnacionais. À União cabem os procedimentos de alta complexidade/alto custo; aos Estados, as de alta e média complexidade; aos Municípios, as ações básicas e as de baixa complexidade e, segundo acordado com os Estados, as de média e alta complexidade para as quais possuam recursos financeiros, humanos e materiais.

Registre-se os mandamentos constitucionais sobre a saúde, uma vez que tais ordens constitucional ampara este Projeto:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

SF/20824.26025-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Ademais, com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 105/2019, foi concretizada a implementação do chamado “orçamento impositivo”, que é caracterizado pela necessidade de observância, por parte do Poder Executivo, das emendas individuais de autoria dos Parlamentares à Lei Orçamentária, sendo obrigatória, salvo alguns impedimentos, a execução orçamentária e financeira das respectivas programações.

Assim é que os Estados e Municípios terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Portanto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE